

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para antecipar a data limite para repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apagão de 2001 foi uma crise energética nacional, que afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País, e recrudesce no combate ao desperdício e na aplicação de tecnologias mais eficientes tem sido umas das grandes ferramentas para afastar os riscos energéticos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibio Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214639610900>



É público e notório que o parágrafo 1º do artigo 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 998/2020, posteriormente transformada na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, previu o repasse de todo o saldo de recursos destinados a projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e de Eficiência Energética – PEE não aplicados até o final de agosto de 2020, bem como 30% dos recursos a serem recolhidos para este fim entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme texto vigente abaixo reproduzido:

Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

Em razão desse dispositivo legal, todos os recursos destinados a eficiência energética e P&D não empenhados até 1º de setembro de 2020 já foram direcionados à CDE para financiar o setor a título de modicidade tarifária, conforme Despacho Aneel nº 904, de 30 de março de 2021, no qual consta:

(i) Determinar o recolhimento à CDE dos valores do Quadro 1 desse Despacho, referentes aos saldos não comprometidos com os Passivos dos programas de P&D e PEE, na data base de 31 de agosto de 2020.

O valor total apurado no referido quadro foi de R\$ 1,75 bilhão. Essa foi, portanto, a quantia retirada dos investimentos no setor até 1º de setembro de 2020, em razão da Medida Provisória nº 998, de 2020.

A decisão de retirar recursos destinados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética ainda não aplicados até o final de



agosto de 2020, bem como a decisão de repassar 30% dos recursos destinados a PEE e P&D, de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, para a CDE, não leva em consideração o prejuízo energético causado ao País, a redução de competitividade do setor, os riscos de falta de energia e os largos impactos sobre a produção industrial e a geração de empregos.

Desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido a redução de necessidade de implantação de novas fontes de energia, postergação de investimentos em geração e transmissão, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução contínua das interrupções, com desdobramentos positivos para o bem-estar social, produção industrial e funcionamento da economia.

Graças principalmente à Lei nº 9.991/2000, a partir de 1998 foram investidos cerca de 5,7 bilhões de reais em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, que geraram uma economia superior a 46 TWh. Com esses dados, vemos que os investimentos em eficiência energética foram de aproximadamente 12 centavos de real por KWh economizado, valor bastante interessante quando comparado aos custos incorridos pelas geradoras. Além disso, a economia de energia gerada e redução da carga em horário de pico são repassadas para a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão e postergação de investimentos.

Outrossim, parte considerável dos recursos de Projetos de Eficiência Energética são aplicados em comunidade de baixo poder aquisitivo, sendo que o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes contribui para sustentabilidade deste segmento e vai além da dimensão dos números obtidos por estas ações. Não custa salientar que a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para os beneficiados possibilita o redirecionamento da renda dessa população para outras necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia e medicamentos.

Defendemos que a retirada de recursos destinados a eficiência energética sem nenhuma justificativa satisfatória trouxe e continuará trazendo prejuízos incalculáveis ao País. Por esse motivo, oferecemos o presente



projeto de lei, que promove uma alteração singela na redação do *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para alterar o horizonte temporal de repasse de recursos dos programas de eficiência energética para a CDE até o final de 2021, quatro anos antes, portanto, da regra vigente.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, tão relevante e necessária, principalmente neste momento em que o país tem despendido muitos recursos para manter o sistema energético em funcionamento, devido à crise hídrica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BIBO NUNES

